



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 24/2014

CONSULTA N. 43-28.2014.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Consultante: Secretária de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – SEAGRI

Consulta. Secretário de estado da agricultura, pecuária, desenvolvimento e regularização fundiária (SEAGRI). Legitimidade do consultante. Consulta objetiva. Caso concreto. Não conhecimento.

I – Secretário de Estado é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral sobre matéria eleitoral circunscrita à competência da Corte.

II – Consulta que verse caso concreto não pode ser conhecida, porquanto foge da generalidade, da teoria e da abstração preconizadas no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral.

III – Consulta não conhecida.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, não conhecer da consulta formulada.

Porto Velho, 22 de maio de 2014.

Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Juiz JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ – Relator; GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ: O Secretário de Estado da agricultura, Pecuária, desenvolvimento e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia (SEAGRI), Sr. Evandro César Padovani, formulou consulta a este Tribunal Regional Eleitoral (fls. 02-05) na qual relata dúvidas do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia (CONDER) acerca da observância e aplicabilidade da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 nas atividades desenvolvidas pelo Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia (PRODIC).

A final, requer ao Tribunal esclarecimento das dúvidas conforme questão formulada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 45-51 pelo não conhecimento da consulta por versar caso concreto e, se apreciado o mérito, a resposta deverá se ater à interpretação literal do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, *“do qual se extrai expressa vedação de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela Administração Pública”*.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (Relator).

Pois bem.

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral dispõe sobre os requisitos de admissibilidade de consulta aos Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. (grifei)

Do mesmo modo, o Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 36/2009) estabelece:

“Art. 13. Compete ao Tribunal:

(...)

VII – responder às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, através do diretório regional ou delegado credenciado junto ao tribunal”.

No caso em tela, o consulente é Secretário de Estado, portanto, é autoridade pública legitimada para formular consulta à Justiça Eleitoral, consoante dispõem o Código Eleitoral e o Regimento Interno desta Corte, bem como o questionamento é sobre matéria eleitoral circunscrita à competência deste Tribunal.

Na consulta formulada, aduz as seguintes razões e dúvidas:

“(...) O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER tem por finalidade assessorar o Governo do Estado de Rondônia nas suas decisões, definições, diretrizes e estratégias relacionadas à política de incentivos ao desenvolvimento do Estado de Rondônia, objetivando, sobretudo, o crescimento harmônico e integrado dos setores que compõem a economia estadual. (...) na 43ª reunião do CONDER, realizada em 09.04.2014, surgiu um questionamento quanto à interpretação do referido dispositivo, objeto da presente consulta (...) questionamento, com vistas à verificação de que se o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia – PRODIC (Decreto nº 9.162, de 31 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 11.928, de 20 de dezembro de 2005), está sujeito à conduta imposta pela lei eleitoral (§ 10, art. 73, Lei nº 9.504/97). (...) considerando a deliberação do CONDER, em colocar em apreciação o teor da presente consulta, julgamos que precisa ser esclarecidas algumas dúvidas no tocante a vigência e aplicabilidade e interpretação do § 10, art. 73, Lei nº 9.504/97¹, questionamos se o CONDER poderá continuar realizando suas atividades, normalmente, com o intuito de aprovar os projetos das empresas que serão beneficiadas pelo PRODIC, quanto a concessão de áreas no Distrito Industrial

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.05.2006, DOU 11.05.2006)

de Porto Velho, bem como, as concessões tributárias aplicadas na execução do programa?” (grifei).

Nos moldes propostos pelo peticionário, restou evidente que a consulta versa caso concreto, posto que orientada no interesse exclusivo de entidades governamentais determinadas – CONDER e PRODIC –, o que foge da generalidade, da teoria e da abstração preconizadas no inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral de modo a impedir o seu conhecimento, na linha da jurisprudência assentada nesta Corte conforme julgados seguintes:

“CONSULTA. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. MATÉRIA DE NATUREZA OBJETIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

I – O presidente de associação comercial e industrial é parte ilegítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

II – A matéria que revele caso concreto não pode ser objeto de consulta eleitoral”.

(TRE-RO — Consulta n. 11-23.2014.6.22.0000. Relator: Juiz Dimis da Costa Braga. Resolução n. 09/2014. DJE de 18.03.2014)

“CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DE MUNICÍPIO. DESTINATÁRIO INDIVIDUALIZADO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de consulta quando evidenciado destinatário certo e individualizado, mercê da proibição de consulta que envolva caso concreto”.

(TRE-RO — Consulta n. 29-44.2014.6.22.0000. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Resolução n. 14/2014. DJE de 02.04.2014)

Posto isso, não conheço da presente consulta por envolver caso concreto.

EXTRATO DA ATA

Consulta n. 43-28.2014.6.22.0000 – Classe 10. Procedência: Porto Velho – Rondônia. Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz.

Resolução TRE/RO n. 24 de 22 de maio de 2014.
Consulta n. 43-28.2014.6.22.0000 – Classe 10.

Consulente: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI.

Decisão: “Consulta não conhecida, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Juacy dos Santos Loura Júnior, José Jorge Ribeiro da Luz, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga e a Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

39ª Sessão Ordinária de 22/5/2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **091** , de **28/5/2014**, pag. **6**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.
Seção de Transcrição e Revisão